DATA 2410618HORA 14:40





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI Nº 052/2019.

DE 24 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZA-ÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE.

### TÍTULO I

### DA EDUCAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do município de Arroio do Tigre e tem como fundamentos legais a Constituição Federal e estadual a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, Plano Nacional de Educação - PNE e a Lei Orgânica do Município de Arroio do Tigre.

### TÍTULO II

### PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais;

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

§ 2º A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e a viabilidade local.

Art. 3º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

- Art. 4º A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
  - II pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
  - III gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - V valorização do profissional da educação escolar;
  - VI gestão democrática do ensino público;
  - VII garantia de padrão de qualidade;
  - VIII garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas pú-

blicas:

- IX valorização da experiência extraescolar;
- X coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI respeito à liberdade e apreço à tolerância.
- Art. 5º A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:
  - I o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;





- III o preparo do cidadão para o exercício da cidadania e do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
  - IV a produção e difusão do saber e do conhecimento;
  - V a valorização e a promoção da vida;
  - VI a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

### TÍTULO III

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

- Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Ensino:
- I as Instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio em qualquer das modalidades existentes;
- II as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar,
   de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, e os Conselhos Escolares, quando existentes;
  - IV a Secretaria Municipal de Educação.
  - Art. 7º É da competência do Município:
- I elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;
- II manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado;
- III instituir e organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;





 IV - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público;

V - oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VI - orientar, quando solicitado, e fiscalizar as atividades das instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema;

VII - zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade;

VIII - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IX - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

 X - aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

 XI - submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação as políticas e planos de educação;

XII – assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede.

Art. 8º À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Públicas ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.



Parágrafo único. Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

### TÍTULO IV

### ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 10 Os currículos do ensino infantil, fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Art. 11 As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por anos ou ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 12 O ensino fundamental e o médio regular da rede municipal de ensino serão presenciais.

Art. 13 Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de freqüência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.

§ 1º As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de freqüência, bem como o cômputo da freqüência do aluno transferido, durante o ano letivo.



§ 2º O Regimento Escolar deverá regrar as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.

Art. 14 Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados preferentemente, de forma paralela aos períodos letivos, e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.

Parágrafo único. Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

Art. 15 A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

 II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

Art. 16 As instituições de diferentes níveis devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Escolares.

Art. 17 As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior de sua jurisdição.

Parágrafo único. As atividades, atribuições, acompanhamento e avaliação dos estagiários serão disciplinadas em regulamentação própria.

### TÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA



Art. 18 A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Parágrafo único. As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentadas em legislação própria.

### TÍTULO VI

### DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 19 São Trabalhadores em educação os profissionais do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São profissionais do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Pedagogos que, ocupando cargos, empregos e funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes e de suporte pedagógico, do exercício da docência ou especializados com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os servidores públicos municipais, não membros do Magistério, no exercício de funções auxiliares de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 20 A qualificação dos Trabalhadores em Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.



Parágrafo único. O Município incentivará a qualificação dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

- Art. 21 A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação em consonância com os termos da Lei Federal nº 9.394/96.
- Art. 22 A qualificação mínima para o exercício das atividades dos servidores da educação, não membros do magistério, é a especificada no Plano de Carreira dos Servidores em geral do Município.
- Art. 23 A admissão dos servidores e dos profissionais do magistério nas instituições públicas do Município far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 24 O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o instituído pela Lei de nº 2.931 de 14 de março de 2018.

# Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 25 Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.
- Art. 26 O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação continuada dos servidores públicos que atuam em funções de apoio nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino, com a devida previsão orçamentária.
- Art. 27 A Administração Municipal deverá prover os recursos físicos, materiais e os recursos humanos necessários ao corpo técnico e administra-





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

tivo de apoio ao Conselho Municipal de Educação e ao Sistema municipal de Ensino, dentro da Previsão Orçamentária;

§ 1º O presidente e o Secretário cedidos terão no mínimo 20 horas semanais de pleno exercício dos cargos no Sistema Municipal de Ensino, a critério do período a ser estabelecido pela Administração Pública Municipal;

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,

em 24 de junho de 2019.

Prefeito Municipal

ALTEMAR RECH

Secretário da Administração,

Planejamento, Ind., Com. e Turismo.



#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei trata da criação, no âmbito do Município, do Sistema Próprio de Ensino. Com a criação do Sistema Municipal de Ensino, o Município passa a ter a autonomia do ensino municipal, adequando as estruturas legais às peculiaridades locais e dando maior agilidade aos processos. A criação do Sistema Municipal de Ensino significa o Município assumir, com autonomia a responsabilidade pedagógica, administrativa e política da Educação local.

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, está aberta a possibilidade dos Municípios adotarem o Sistema Próprio de Ensino, garantindo com isso, maior agilidade nos processos administrativos para autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Como visto, esta organização se dá em regime de colaboração entre os diversos entes públicos (União Federal, Estados membros e Municípios). Mesmo com a criação do SME, os Municípios ficam vinculados a legislação federal (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei no 9.394/1996). Todavia, a LDB, na mesma linha da Constituição Federal, também assegura a criação dos regimes próprios de ensino, como aliás, preceitua o art. 11 da mencionada Lei:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

- I organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Como já referido, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), promulgada em 1996, prevê a possibilidade de municípios legislarem no tocante ao quesito educação. A Lei 9.394/96 utilizou-se do termo sistema atribuindo aos municípios, o direito de baixar normas complementares para seu sistema de ensino. Ao mesmo tempo, a LDB também permitia que os municípios ficassem integrados aos sistemas estaduais, caso considerassem a melhor opção, como vinha acontecendo até então.

Com a criação do Sistema Municipal de Ensino, o Município não fica mais subordinado ao Sistema estadual, entre nós, à 24ª Coordenadoria Regional de Educação.

É através de seu sistema de ensino que os municípios devem organizar manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas, exercendo ação redistributiva em relação às suas escolas, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e assumir a responsabilidade de prover o transporte para os alunos da rede municipal. Com a instituição do Sistema Próprio de Ensino as esferas de decisão, normatização, fiscalização e deliberação de assuntos educacionais passam a ser vinculadas ao Conselho Municipal de Educação

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

do Município e não mais ao Conselho Estadual de Educação, como vinha sendo feito até a presente data. Tendo em vista a própria legislação Federal que prevê que todos os municípios possuam seus Conselhos Municipais atuantes e que criem seus Sistemas próprios de Ensino.

Todas as atribuições da estrutura e organização do Sistema de Ensino estão expressas no Título III – art. 6º deste Projeto de Lei. Neste sentido, integram o Sistema Municipal de Ensino: I - as Instituições de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio em qualquer das modalidades existentes; II - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, e os Conselhos Escolares, quando existentes; IV - a Secretaria Municipal de Educação.

No que tange as competências municipais, as mesmas estão descritas no art. 7º da lei.

Levam-se sempre em consideração as atribuições do Conselho, sem ferir, de nenhuma forma, as Legislações Educacionais a nível Federal.

A implantação do Sistema de Ensino no município passa a dar maior autonomia para o Conselho Municipal de Educação, ressaltando que normatizações e deliberações são efetivadas com mais agilidade quando descentralizadas do Sistema Estadual de Ensino e do Conselho Estadual de Educação.

Diante do exposto, pedimos aos ilustres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROJO DO TIGRE,

em 24 de junho de 2019.

Preferto Municipal

ALTEMAR RECH

Secretário da Administração, Planeja-